



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725365/2011-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de fevereiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ERCIDES ANGELI E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

RELATÓRIO

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 312/315, acompanhado do demonstrativo de apuração fls. 325/330 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 316/324, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 191.877,08, composto da seguinte forma: R\$ 86.479,97 relativo ao Imposto; R\$ 40.537,18 de Juros de mora (calculados até 31/10/2011); e R\$ 64.859,93 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 314), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (ações/quotas não negociadas em bolsa) por parte do autuado, cujos fatos geradores ocorreram em entre janeiro e julho de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42/46), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“DA OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

20. Restou comprovado que os valores auferidos por ocasião da venda do imóvel e das participações societárias em foco foram os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Termo de Verificação Fiscal - Ercides Angeli e outros - CPF 029.487.298-15

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Data	Valores totais da alienação (em Reais)		
	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	200.000,00	35.087,72	164.912,28
fev/07	1.000.000,00	175.438,60	824.561,40
mar/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
abr/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
mai/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
jun/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
jul/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
Total	2.280.000,00	400.000,00	1.880.000,00

21. Em razão da alienação, o sujeito passivo recebeu os valores abaixo apontados:

Valor da alienação - Fração de 1/3 (em Reais)			
Data	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	66.666,67	11.695,91	54.970,76
fev/07	333.333,33	58.479,53	274.853,80
mar/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
abr/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
mai/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jun/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jul/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
Total	760.000,00	133.333,34	626.666,66

22. Ora, a venda de 24.000 quotas do Auto Posto Cidade Jardim Americana Ltda, CNPJ 55.546.030/0001-90, adquiridas pelo valor de R\$ 24.000,00, deu-se pelo preço de R\$ 626.666,66. Contudo, o ganho de capital oriundo da alienação de tais bens não foi oferecido à tributação, razão pela qual procede-se ao correspondente lançamento de ofício.

23. Conforme mencionado, os alienantes arcaram, em 01/02/2007, com uma corretagem de R\$95.000,00 (a fração do contribuinte corresponde a 1/3 – R\$ 31.666,67). O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, será deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda à prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem (art. 19, § 4º da IN SRF nº 84/01). Assim, da parcela recebida em fevereiro de 2007 será deduzido o valor de R\$ 31.667,67.

24. De todo o exposto, para efeito de cálculo do imposto sobre o ganho de capital na alienação dos bens em foco, consideram-se os seguintes valores e datas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Termo de Verificação Fiscal - Ercides Angeli e outros – CPF 029.487.298-15

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Valor da alienação - Fração de 1/3 (em Reais)			
Data	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	66.666,67	11.695,91	54.970,76
fev/07	301.666,66	52.923,98	248.742,68
mar/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
abr/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
mai/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jun/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jul/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
Total	728.333,33	127.777,79	600.555,54

25. O Cálculo do ganho de capital auferido na alienação das quotas e não oferecido à tributação consta do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, anexo ao presente termo.

Devidamente cientificados, os Interessados apresentaram, tempestivamente, impugnação (fls. 338/343 - Ercides) e (fls. 367/375 – Norma Antonia), alegando, resumidamente, o que segue:

Expõe o Sr. Ercides que, conforme documentos juntados aos autos, as cotas sociais estavam avaliadas em R\$ 72.000,00, a escritura do imóvel foi realizada pelo valor de R\$ 400.000,00, bem como foram pagos de comissão de corretagem o valor de R\$ 95.000,00.

Afirma que, por ocasião da lavratura do auto de infração, o AFRFB considerou como ganho de capital a diferença entre o valor de R\$ 2.280.000,00 menos os R\$ 95.000,00. Após, considerou o imóvel no valor de R\$ 400.000,00 e o saldo de R\$ 1 785.000,00 como venda de cotas sociais, restando a cada um dos vendedores um imposto a pagar de R\$ 56.479,97, além da multa de 75% e taxa Selic.

Contudo, no seu entendimento, o auto de infração é nulo de pleno direito porque o cálculo do imposto destoa da realidade dos fatos, visto que no contrato em que a AFRFB se baseou não consta que as cotas sociais teriam esse valor, mas tão somente que o imóvel mais o fundo de comércio, estavam sendo vendidos pelo valor de R\$ 2.280.000,00.

Nesse plano, assevera que as cotas sociais valem o que consta no contrato social, ou seja R\$ 72.000,00 e que todas as benfeitorias estavam incorporadas ao imóvel, que, além do terreno, teve incorporado as bombas de abastecimento, todo o estoque de combustível, lubrificantes, estoque da loja de conveniência, a construção da estrutura do posto, máquina de lava jato e todos os demais acessórios que se incorporam ao principal para o exercício da atividade.

Dessa forma, segundo o impugnante, o custo de aquisição é composto da seguinte forma:

Valor recebido – R\$ 2.280.000,00

(-) cotas sociais – R\$ 72.000,00

(-) comissão de corretagem - R\$ 95.000,00

Custo do imóvel – R\$ 2.113.000,00.

Sendo assim, como cada sócio era detentor de 1/3, tanto do terreno, quanto das cotas sociais, o valor a ser tributado para cada um é de R\$ 704.333,33.

Na sequência, alega que, utilizando-se do programa da Receita Federal do Brasil para o cálculo do imposto sobre ganho de capital, tem-se que o total devido pelo impugnante é de R\$ 44.679,37, assim discriminados: janeiro/2007 - R\$ 697,78, fevereiro/2007 - R\$ 21.144,99, março a julho/2007 – R\$ 4.567,32 cada mês.

Relativamente às cotas sociais, argumenta que já foi esclarecido que em 14/07/2005 o capital social da empresa foi alterado para R\$ 72.000,00, cabendo a cada sócio o capital de R\$ 24.000,00, conforme consta da Junta Comercial do Estado de SP (Jucesp), não havendo ganho de capital ou imposto a pagar.

Apesar disso, explica que houve equívoco do contador ao informar a alteração do capital social da empresa, fazendo constar o custo de aquisição de R\$ 3.747,28.

No entanto, acredita que esse fato não pode prejudicá-lo, já que procedeu às devidas alterações junto à JUCESP.

Ainda assim, alega que, a partir de junho de 2005, é isento do Imposto de Renda o ganho de capital de pequeno valor, conforme valores definidos em lei.

Por outro lado, argui que a multa de ofício aplica possui caráter confiscatório, requerendo, em função disso, a anulação do auto de infração por ofensa ao art. 150, inciso IV, da CF/88.

Quanto à impugnação apresentada pela Sr^a Norma, atacou os mesmos pontos refutados pelo Sr. Ercides, com exceção do tema responsabilidade solidária, em relação ao qual acrescentou que não pode ser considerada solidária com os débitos, pelo simples fato de fazer a declaração de ajuste anual em conjunto; que nunca foi sócia da empresa Auto Posto Cidade Jardim Americana Ltda., não auferiu benefícios com a venda do posto e do imóvel, muito menos há nos autos prova disso; que não houve acréscimo ao seu patrimônio pessoal, visto que sua única fonte de renda é a aposentadoria que recebe do Estado; que somente assinou os documentos de compra e venda por exigência da lei devido ao seu regime de casamento ser o de comunhão geral de bens; e que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 124 e 134, não prevê que a esposa, pelo simples fato de ser casada no regime de comunhão universal, obrigatório por lei à época, seja solidária com os débitos tributários do marido.

Ao final, requereram o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **07-36.710 da 6ª Turma da DRJ/FNS**, às fls. 417/425, julgando improcedentes as impugnações apresentadas em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REDUÇÕES PREVISTAS PARA A VENDA DE BENS IMÓVEIS.

Configura ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de participação societária e o seu custo de aquisição, não se aplicando a este ganho as reduções previstas legalmente para os bens imóveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME UNIVERSAL DE BENS. CARACTERIZAÇÃO.

O Cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens é considerado responsável tributário em relação ao débito de imposto de

renda em nome do consorte decorrente da alienação de bem comum, por estar presente o interesse comum na situação jurídica que constitui o fato gerador do tributo.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENS DE PEQUENO VALOR. INOCORRÊNCIA.

São bens e direitos de pequeno valor aqueles cujo valor de alienação, tomados de forma individual ou de forma conjunta, se for de mesma natureza, não ultrapassar a R\$ 35.000,00 no mês.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIAS DAS DRJ.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte Ercides Angeli foi cientificado da decisão de 1ª instância em 13/05/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 429.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 432/437), apresentando os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DO MÉRITO

Consoante se observa do Termo de Verificação Fiscal (fl. 323), a Fiscalização, tendo constatado que o Sr. Ercides Angeli e Norma Antonia Bandiera Angeli são casados sob o regime de comunhão universal de bens, evidenciando o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, atribuiu à Sr^a Norma Antonia Bandeira Angeli, CPF nº 055.625.898-34, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, com fulcro no artigo 124, I, do CTN.

Tanto é verdade, que ambos foram intimados do Auto de Infração conforme Avisos de Recebimento acostados às fls. 334/335 – Ercides Angeli e 336/337 – Norma Antonia Bandiera Angeli, apresentando suas respectivas Impugnações em separado (fls. 338/343 – Ercides e 367/375 – Norma).

Observa-se, a propósito, que na sua peça de impugnação, a Contribuinte Norma Antonia Bandiera Angeli arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de ausência de solidariedade entre ela e o seu cônjuge, tendo a matéria sido apreciada pela DRJ em Florianópolis. Confira-se:

“[...]

Quanto à solidariedade passiva solidária da Sr^a Norma, é fato incontroverso nos autos de que o Sr. Ercides e a Sr^a Norma são casados sob o regime de comunhão universal de bens.

A propósito desse regime de bens, Paulo Lôbo comenta:

[...]

Sendo assim, com apoio na lição de Paulo Lôbo, tendo em vista que nesse regime os bens adquiridos por um dos cônjuges pertencem ao casal, caracterizando uma propriedade, entendo que fica caracterizado, inexoravelmente, o interesse comum de ambos na situação que constitui o fato gerador do tributo entre o Sr. Ercides e a Sr^a Norma a justificar a responsabilização desta pelos débitos devidos em função de ganho de capital auferido pela venda da participação societária no Auto Posto Cidade Jardim de Americana Ltda.

Nesse sentido, aliás, oportuno transcrever o entendimento de Hugo Brito Machado a respeito:

[...]

Portanto, diante do exposto, considero que deve ser mantida a responsabilidade solidária da Sr^a Norma, com fulcro no art. 124, I, do CTN.”

Todavia, verifico que após o julgamento em primeira instância administrativa, apenas o sujeito passivo Ercides Angeli fora cientificado do referido Acórdão (fls. 429/430), não havendo nos autos notícia da ciência da então responsável solidária, Sra. Norma Antonia, tampouco recurso apresentado por ela.

Ocorre, porém, que é dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários das decisões proferidas.

Assim, com o objetivo de evitar futuras alegações de violação a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceamento do direito de defesa da interessada na condição de responsáveis solidária pelo crédito ora discutido, voto no sentido de converter o

Dessa forma, objetivando privilegiar a ampla defesa e o contraditório, voto no sentido de determinar o retorno dos presentes autos à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que sejam adotadas as providências de estilo para cientificar a interessada Norma Antonia Bandiera Angeli do Acórdão nº 07-36.710 da 6ª Turma da DRJ/FNS.

Após o prazo legal, havendo recurso ou não, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.